



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CAMPUS REGIONAL DO VALE DO IVAÍ**

**CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**



**BRENDA TAILA SCHUINDT**

**APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

---

**IVAIPORÃ**

**2022**

**BRENDA TAILA SCHUINDT**

**APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Serviço Social da  
Universidade Estadual de Maringá – UEM, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Conceição Silva

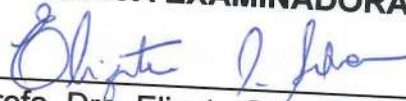
**IVAIPORÃ  
2022**

BRENDA TAILA SCHUINDT

**APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Dra. Elizete Conceição Silva  
Orientadora -UEM

---

Profa. Maria Celeste Melo da Cruz  
Componente da Banca -UEM

---

Prof. Dr. Douglas Marques  
Componente da Banca - UEM

Ivaiporã, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que me abençoa todos os dias, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, por todos os meus anos de estudos, e pela oportunidade de concretizar mais uma etapa da minha vida.

A minha orientadora e Professora Elizete Conceição Silva, pelo comprometimento demonstrado ao longo do trabalho.

Aos amigos e familiares, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e, por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

Eu tentei noventa e nove vezes e falhei, mas na centésima tentativa eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa.

Albert Einstein.

SCHUINDT, Brenda Taila. **APAC e a Humanização do Sistema Prisional Brasileiro**, 2022. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Maringá, Ivaiporã, 2022.

### RESUMO

Esse trabalho têm como objetivo analisar a humanização do Sistema prisional brasileiro, por meio do método alternativo de cumprimento de pena, ou seja, método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), o qual tem por objetivo cumprir exatamente o que a lei de execução penal propõe, garantindo ao sentenciado, os direitos fundamentais, condições reais para que a pena cumpra tanto a função punitiva, ao privar o apenado da sua liberdade, quanto a função ressocializadora, tratando-o de forma digna, e respeitando-o em seu direito enquanto ser humano. Para obter um olhar amplo sobre a realidade do Sistema prisional brasileiro, utilizou-se do método de pesquisa de natureza qualitativa. O sistema prisional, hoje tem sua população carcerária preenchida em grande parte pela classe menos favorecida da sociedade, mesmo que o sistema prisional se apresente de forma igualitária, não distinguindo ninguém, e voltando-se apenas às condutas, ele ainda possui um caráter extremamente seletivo, e nada ressocializador. Com esse trabalho foi possível apontar por meio de índices que o método alternativo de cumprimento de pena que tem por objetivo o cumprimento da LEP (Lei de Execução Penal), ao buscar restaurar o indivíduo para retornar a sociedade, respeitando, primordial e indiscriminadamente os direitos de todo o ser humano, encontra-se bem mais próximo da prisão proposta pela LEP, do que as prisões convencionais.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional, APAC, Humanização, Direitos Humanos.

SCHUINDT, Brenda Taila. **APAC and the Humanization of the Brazilian Prison System**, 2022. 74 p. Final Work (Graduation in Social Work) - Maringá State University, Ivaiporã, 2022.

#### ABSTRACT

This work aims to analyze the humanization of the Brazilian prison system, through the alternative method of serving a sentence, that is, the APAC method (Association for the Protection and Assistance of Convicts), which aims to fulfill exactly what the law of penal execution proposes, guaranteeing the convict, the fundamental rights, real conditions for the sentence to fulfill both the punitive function, by depriving the convict of his freedom, and the resocializing function, treating him in a dignified way, and respecting him in his right as a human being. In order to obtain a broad view of the reality of the Brazilian prison system, a qualitative research method was used. The prison system, today has its prison population filled largely by the less favored class of society, even if the prison system presents itself in an egalitarian way, not distinguishing anyone, and turning only to conduct, it still has an extremely selective character, and nothing resocializing. With this work it was possible to point out through indices that the alternative method of serving a sentence that aims at the length of the LEP (Criminal Execution Law), when seeking to restore the individual to return to society, respecting, primordially and indiscriminately, the rights of all human beings, is much closer to the prison proposed by the LEP than conventional prisons.

**Keywords:** Prison System, APAC, Humanization, Human Rights.

## LISTA DE FIGURA

Figura 1- 12 Elementos do Método APAC.....	45
Figura 2- Organograma FBAC .....	48



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Educação e profissionalização.....	37
Tabela 2- APACs no Brasil .....	39
Tabela 3- Trabalho nas APACs.....	41
Tabela 4- Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APACs.....	45

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1– Dados da superlotação do sistema carcerário brasileiro, através das regiões do país.....</b>	<b>19</b>
--	-----------

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
LEP	Lei de Execução Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
CRS	Centro de Reintegração
CSS	Conselho de Sinceridade e Solidariedade
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
PFI	Prison Fellowship International
CP	Código Penal
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Breve Histórico do Surgimento do Sistema Prisional.....	13
1.2 Sistema Prisional Brasileiro .....	15
1.3 Situação Carcerária no Brasil e seu Impacto Social .....	19
<b>2. DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS PENAIS RELATIVOS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>25</b>
2.1 Contexto Histórico da Criação Dos Direitos Humanos e seu Desenvolvimento no Brasil.....	25
2.2 O Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos Humanos frente ao Contexto Social e a Comunidade Internacional.....	29
2.3 Direitos Humanos na Lei de Execução Penal e sua apresentação atual no Brasil.....	31
<b>3. APAC- PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.....</b>	<b>34</b>
3.1 Contexto Histórico da APAC e suas particularidades .....	34
3.2 Método APAC.....	39
3.3 Classificação das APACS.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Pretende-se, com esse trabalho, apresentar um modelo de execução da pena que cumpra com as garantias já dispostas na lei, e demonstre resultados efetivos na humanização do processo de execução da pena. A APAC, por meio do método alternativo de humanização da pena gera um processo de cumprimento de pena humanitário, sem deixar de lado a finalidade punitiva da mesma. Diante disso o respectivo trabalho apresenta a história do sistema prisional, com a finalidade de narrar o processo árduo para se chegar às leis de proteção dos detentos, bem como, resgatar as primeiras formas de penalidades, e sua execução.

A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como, socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar dos Poderes: Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. A sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. O método de abordagem utilizado nessa pesquisa é de natureza qualitativa, que busca por meio de uma revisão bibliográfica e documental, refletir acerca dos estabelecimentos prisionais.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro denominado como: **Sistema Prisional Brasileiro**, traz reflexões sobre a atual conjuntura do Sistema penitenciário do país, tendo como consequência as violações dos direitos dos presos. O segundo capítulo denominado: **Direitos Humanos e os Princípios Penais Relativos ao Sistema Prisional Brasileiro**, faz uma análise crítica dos direitos humanos constantes na Lei de Execução Penal e, a sua apresentação atual. No capítulo seguinte denominado de: **APAC- Proteção e Assistência aos Condenados**, apresenta-se um método alternativo de execução penal APAC (proteção e assistência aos condenados) e as suas particularidades, discorrendo sobre a sua metodologia e classificações. Por fim, são apresentadas algumas Considerações Finais acerca da discussão apresentada.

## 1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 1.1 Breve histórico do Surgimento do Sistema Prisional

Para entender o contexto atual do sistema prisional é necessário compreender o porquê da sua existência, com isso é imperioso trazer a primeiras formas de penalidades. É válido ressaltar que nem sempre houve um sistema prisional específico para o cumprimento da pena. Neste sentido, a origem da pena pública está relacionada à forma de intervenção estatal nos conflitos entre os indivíduos.

Analisa-se que as diversas sociedades ao longo do tempo entenderam como pena, os meios de sua aplicação e como serviram à legitimação do poder do Estado e às formas de dominação social. A origem da pena pública é marcada pela formação dos Estados nacionais e pelo confisco do conflito, ou seja, da intervenção estatal nos conflitos entre indivíduos sob sua jurisdição (MENDES, 2015, p. 3).

O Período da História conhecido como Idade Antiga, ou Antiguidade, é o momento de surgimento das primeiras sociedades e civilizações no globo terrestre. Foi no período compreendido entre a invenção da escrita, por volta de 4000 antes de Cristo, e o ano de 476 depois de Cristo, data da queda do Império Romano do Ocidente, que surgiram as grandes civilizações e impérios do passado. Neste momento da história, aos que praticavam o que se entendia ser crimes eram tidos como loucos e delinquentes, e seu julgamento ou execução aconteciam nas torres, masmorras ou em conventos abandonados. As punições aconteciam de maneira vingativa, a qual o corpo é quem sofria as consequências. Quando alguém era condenado por algum ato, eram torturados, queimados e mortos, também existiam as punições religiosas, nas quais as pessoas eram amarradas com cordas e corrente (FOUCAULT, 2013, p. 9).

Neste momento da história, as penas aconteciam baseadas no Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, o qual defendia a seguinte ideologia "olho por olho, dente por dente". Destaca-se que sendo o Estado, o leviatã, este era o detentor de todo o poder de punição. É válido ressaltar que tais formas de punição se estendeu na Europa e nos Estados Unidos, até meados do século XVIII, e só foram questionadas quando juristas, filósofos e teóricos, entre outros começaram a se revoltar com tais punições.

Os opositores clamavam por uma nova forma de punição que não utilizasse mais a força física. Com isso extinguiu o suplício, e clamou-se por uma justiça punitiva, no lugar da punição vingativa. Desta forma surgiram vários projetos de reformas, e um novo olhar sobre o crime:

Abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos "modernos": Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, uma era nova (FOUCAULT, 2013, p.13).

No início do século XIX, na sociedade contemporânea, vai se extinguindo a confissão pública dos crimes, e os cerimoniais de pena vão sendo substituídos por uma nova ação administrativa, ou seja, a privação da liberdade.

A privação de liberdade como forma punitiva deu-se na idade média (476 a 1453), e apresentou-se com dois tipos de encarceramento, os quais: o cárcere de Estado e o cárcere eclesiástico. Caldeira (2009) ressalta que: "a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre a sua culá e arrependesse dos seus pecados" (p.264). Os dois tipos de encarceramentos, cárcere-eclesiástico e cárcere-custódia, se apresentaram como: o primeiro era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. O Segundo, o cárcere-custódia, era utilizado no caso em que o indivíduo privado de Liberdade estava à espera da sua punição. Neste momento surge o termo "penitenciária," que tem precedentes no Direito Penal Canônico, sendo a fonte primária das prisões. Os reformadores juristas iniciaram um projeto voltado para a criação de instituições carcerárias mais humanizadas, as quais teriam por objetivo o adestramento do criminoso por meio de um processo de treinamento comportamental. Assim, deu-se início ao processo disciplinar; ao invés do corpo sofrer os crimes cometidos, ele passa a ser visto como objeto de poder, torna-lo dócil, para assim adestra-lo por meio de ações disciplinares, as quais visavam controlar os indivíduos, e distribuí-los sobre determinado espaço. Diante deste novo cumprimento de pena, deu-se início à vigilância hierárquica, um aparelho dispositivo para controlar e vigiar os indivíduos.

A vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar (FOUCAULT, 2013, p.169).

Esta forma de vigilância e constituição do corpo social, tornou a prisão, um instrumento de punição e marcou a história da justiça penal. Para Foucault (2013, p.218) a perda da liberdade “tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo igualitário”. Ressalta-se, que historicamente a prisão é a forma punitiva mais civilizada, pois sua forma punitiva é igualitária, deu-se origem a palavra “penitenciária” (FOUCAULT, 2013; CALDEIRA, 2009).

É válido ressaltar que no Código Penal Francês de 1808 e o Código de Instrução Francês de 1810, a privação de liberdade não era tratada como algo simples, devido considerar que cada crime tem as suas particularidades e intensidades. Quanto a tais peculiaridades, Foucault (2013, p.219) observa que, “a lei inflige penas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves”.

O referido autor ainda enfatiza que deve haver diferença entre: suspeito, criminoso e condenado, de forma que haja diferentes instituições de atendimento aos mesmos, ou seja, cadeia, casa de correção e penitenciária, respetivamente. Pois, a pena deve possuir um caráter preventivo que evite que os indivíduos cometam crimes, uma vez que os seus atos podem trazer consequências desastrosas não somente para o indivíduo, mas, para a sociedade como um todo (FOUCAULT, 2013; CALDEIRA, 2009).

## 1.2 Sistema Prisional Brasileiro

No Brasil independente do século XIX, encontrava-se vigente o Código Criminal de 1830, sendo a ideologia de justiça das leis penais da Europa e dos Estados Unidos. Neste período histórico, o país vivenciava o período da escravatura, e apresentava divergência de cumprimento de pena, ou seja, para quem era escravo a pena era corporal, sendo o corpo que sofria as consequências. Os castigos, e açoites eram aplicados pelos seus senhores, já para os indivíduos livres a pena era a perda da liberdade, sendo que os mesmos eram encaminhados para a primeira Casa de Correção do Rio de Janeiro fundada em 1850, e as penas eram aplicadas pelo Estado.



Conviviam, no entanto, um poder punitivo público (para pessoas livres) e um poder punitivo doméstico (dos senhores sobre seus escravos). A centralização e publicização definitiva do poder punitivo ocorreram somente no século XX, primeiro com o Código Penal de 1890 e, posteriormente, consolidada pelo Código Penal de 1940 (MENDES, 2015, p. 4).

No século XIX as leis penais sofreram alteração, por conta da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República, com isso o Código Penal vigente a partir de 1891, passou a ser o CP dos Estados Unidos do Brasil, o qual apresentava vários modelos de prisões como: a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, diversificando o comprimento da pena (ASSIS, 2007).

No século seguinte, a prisão no Brasil fica cada vez mais aceita na sociedade, ganhando várias formas para controlar a população carcerária. Surgiram modelos modernos de prisões, os quais separavam os apenados de acordo com o crime cometido, tais como: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. De acordo com autor Santos (2006), haviam vários asilos, sendo que os de contraventores mantinham em cárcere os vagabundos, os mendigos, os antissociais, etc. Os abrigos de menores abrigavam os delinquentes infantis. Também foi criada a prisão dos processados, que abrigava aqueles que se acreditava na inocência, bem como, a dos manicômios criminais, pensado para aqueles que possuíam algum distúrbio mental.

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundo, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores se propunham a empregar uma pedagogia corretiva à delinquência infantil. Pressupondo a inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico enquanto que os cárceres de mulheres seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo (SANTOS, 2006, p.29).

No Brasil, do século XX, a superlotação e a precariedade já se faziam presentes nas prisões, isto porque não havia separação entre os presos, pois o acusado, o condenado e o que era mantido sob custódia, dividiam o mesmo espaço, além de que, o país não possuía o seu próprio código criminal, que estabelece as suas próprias leis, pois ainda se referenciava ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Em 1933, por meio do jurista Cândido Mendes de Almeida, iniciou o projeto de elaboração do primeiro Código de Execução Penal Brasileiro, com a finalidade de distinção do comprimento penal, como também a individualização (ASSIS, 2007).

Com a extrema carência de se reformular a lei de execução criminal, em 1957 foi aprovada a Lei n.º 3.274, que organizou as normas gerais de regime penitenciário. Mas sua criação não foi suficiente, então, no mesmo ano, a pedido do ministro da justiça foi elaborado um novo código penitenciário pelo Professor Oscar Stevenson, o referido código diferenciava o Código Penal da execução penal, que era dividida sob forma de vários setores. Porém, depois deste projeto vários outros foram apresentados, mas sem êxito, nenhum dos projetos apresentados concretizaram-se em leis. Diante disso se teve algo positivo, pois o direito executivo penal tornou-se cada vez mais uma ciência autônoma.

Finalmente, em 1983, foi aprovada a Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, atual e vigente Lei de Execução Penal (LEP), projetada pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel. A lei é baseada na efetivação da execução penal, tendo um caráter de preservação dos bens jurídicos e, de reintegração do indivíduo na sociedade, como relata o autor Assis (2007):

De fato, a Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal (ASSIS, p.3).

Apesar da Lei de Execução Penal, emitir uma filosofia, ressocializadora da pena privativa de liberdade, e datar de aproximadamente quatro décadas, ainda não se presencia a sua efetividade na realidade brasileira.

A LEP tem por objetivo, conforme consta no art. 1.º: (...) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A mesma apresenta os deveres e direitos do apenado, como consta nos antigos 39º e 41º.

Art. 39. Deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

#### Art. 41. Direitos do preso:

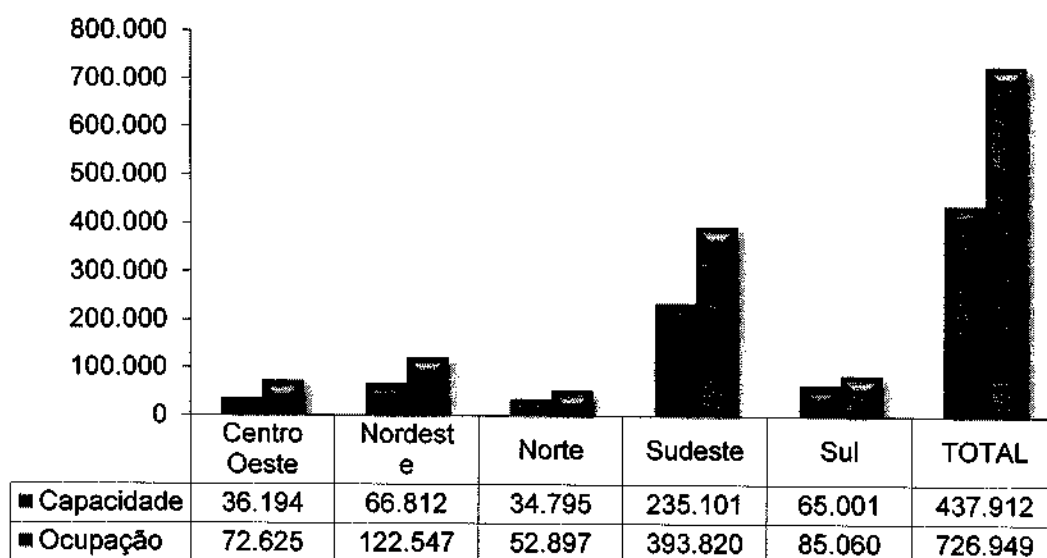
- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Porém, mesmo com uma legislação específica e detalhada, como a LEP que deixa claro na sua legislação os 4 modelos de instituições para cumprimento de execução penal, sendo eles: a penitenciária para aqueles do regime fechado já condenados da Colônia Agrícola; a Industrial ou Similar para aqueles que encontra-se no regime semiaberto; a Casa do Albergado para o cumprimento no regime aberto e, enfim a Cadeia pública para presos provisórios, os referidos modelos garantem os direitos específicos para cada regime, e o seu descumprimento acarreta várias consequências, dentre elas, a superlotação.

De acordo com Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2018, no Brasil, a população carcerária em 2018 era de aproximadamente 726.949

presos para uma capacidade total de 437.912, tendo uma superlotação de 289.037 vagas de acordo com o gráfico elencado abaixo:

**GRÁFICO 1:** Dados da superlotação do sistema carcerário brasileiro, através das regiões do país



**Fonte:** Dados Obtidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2018.

A superlotação, pelo aumento gradativo do número de presos e, a falta de classificação e separação, além de violarem os direitos dos encarcerados, impossibilitam a integração integral, ou seja, a ressocialização do detento. Desta forma, descumpre-se o artigo 5º da LEP: "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" (LEP, 1984).

### 1.3 Situação Carcerária no Brasil e seu Impacto Social

Para Assis (2007), ao analisar a situação atual do sistema penitenciário brasileiro é possível afirmar que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e, ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação dos direitos no cárcere, o autor chama a atenção para a ineficácia

do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso, pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

A superlotação, a falta de estrutura e de investimento por parte do poder público, faz com que, os presos convivam em lugares apertados, precários, insalubres e anti-higiênicos afetando conseqüentemente a saúde dos mesmos, como disserta o autor Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizada (ASSIS, 2007, p.2).

Além de um ambiente propício para se contrair doenças, os presos não recebem, na maioria das prisões, tratamento médico-hospitalar. Quando necessário, são levados ao Sistema Único de Saúde (SUS), podendo acontecer de não haver vagas disponíveis, devido à precariedade do sistema de saúde do país, acarretando duas penas, a perda da saúde e a pena da liberdade (ASSIS, 2007).

Embora os presos tenham os seus direitos garantidos, tanto em nível nacional, quanto mundial, no Brasil, eles sofrem totalmente com as violências durante o cumprimento da pena, seja por parte dos presos já marginalizados, seja por meio de práticas de atos violentos, tais como: abusos sexuais, homicídios e violências físicas.

Devido na detenção se manter a lei dos mais fortes, cria-se assim uma hierarquia nos presídios, sendo muitas vezes tais fatos, não denunciados, por questão de sobrevivência; reina a lei do silêncio. É comum também, nas grandes cidades, os presídios serem comandados por facções que oferecem benefícios, a fim de recrutar novos membros para a organização, sendo este um dos empecilhos para a ressocialização (ASSIS, 2007).

Nesses locais – alguns deles com blocos inteiros comandados pelas próprias facções –, estas garantem segurança, proteção e benefícios (drogas, medicamentos, alimentação...) aos que passam a integrar seus quadros. Porém, isso não se dá de forma gratuita, sendo que os detentos ficam

obrigados a realizar depósitos ou crimes em pagamento aos chefes das facções (ASSIS, 2007, p.2).

Esta falência do sistema penitenciário brasileiro acarreta tanto em fugas para fugir da realidade vivenciada durante o cumprimento da pena, quanto em rebeliões, as quais são uma forma de chamar a atenção do poder público. Isso acontece devido a falta de segurança nos presídios, ou mesmo, pelo fato de agentes penitenciários receberem propinas das facções para facilitar as fugas. O autor Assis (2007) pontua que:

As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa (ASSIS, 2007, p.3).

A precariedade do Sistema Prisional Brasileiro, e a superlotação que consequentemente se dá pelo aumento da criminalidade, tem uma forte ligação com o modelo neoliberal presente no país. Pelo fato de estarem totalmente inter-relacionados, dentro de uma mesma conjuntura, não se pode acreditar em melhoria e/ou redução do índice de criminalidade, caso não ocorra modificações no modelo econômico e social do país. O referido autor, enfatiza que:

É inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país (ASSIS, 2007, p. 4).

A relação existente do aumento da criminalidade, com o modelo neoliberal, se dá devido a presença de uma ideologia de isenção do Estado nas relações econômicas e sociais, afetando consequentemente a classe menos favorecida da sociedade que não consegue se adequar ao modelo existente, contribuindo para o aumento gradativo da desigualdade social. Como o Sistema capitalista de produção, defende os interesses da classe dominante, consequentemente, a classe dominada é lançada à própria sorte, além do fato, de que a classe trabalhadora vem ao longo dos anos tendo seus direitos minimizados e extirpados, resultando consequentemente no aumento da exploração da força de trabalho, e em um número crescente de desempregados, tal realidade, em alguns casos, como forma de resistir a pobreza, levam muitos indivíduos a marginalidade, o que acarreta aumento do índice de criminalidade e, consequentemente, da população carcerária.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles não "adequados" às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo às tentações do crime e tomando-se delinquentes (ASSIS, 2007, p. 4).

Apesar do sistema prisional brasileiro se apresentar de forma igualitária, não distinguindo ninguém, e voltando-se apenas às condutas, na prática, ele ainda possui um caráter extremamente seletivo, e nada ressocializador. Fica claro a falha do sistema prisional do país, ao se refletir sobre as condições a que os apenados são submetidos, e de acordo com Assis (2007), tais condições contribuem para que o detento torne um marginalizado social, como pode se constatar, abaixo:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções (ASSIS, 2007, p. 4).

A precariedade do sistema prisional, não afeta apenas a falta de espaço ou a saúde do detento, mas faz com seja um dos motivos para reincidência ao crime, especialmente quando deixa de ser "egresso"<sup>1</sup>, pois o mesmo tem amparo legal no período de um ano para a sua reintegração à sociedade, estes direitos se encontram nos art. 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal.

Esses dispositivos prevêm orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego, bem como alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade (ASSIS, 2007, p.5).

Apesar de ser direito do egresso receber do poder público auxílio na sua reintegração no mundo trabalho, tais como: assistência jurídica, psicológica e pedagógica, devido ao desinteresse dos governantes a essa população, as verbas destinadas ao segmento são insuficientes para o cumprimento da lei. Contudo, somente o auxílio para os pró-egressos não seria suficiente, para diminuir o índice

---

<sup>1</sup> Palavra "egresso" é dada pela própria Lei de Execução Penal, que, em seu art. 26, considera egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional (ASSIS, 2007, p.5).

de reincidência ao crime, eles apenas minimizariam os danos causados durante o cumprimento da execução penal dentro de um sistema prisional precário.

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático com o egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofrido durante o encarceramento e facilitaria sua readaptação após o retorno ao convívio social (ASSIS, 2007, p.5).

O autor esclarece que para a diminuição do índice de reincidência são necessários mudanças no sistema prisional vigente, especialmente na melhoria das condições de estrutura física e infraestrutura.

Sendo assim, vale ressaltar sobre as instalações em péssimas condições. É preciso considerar que a precariedade incide sobre a desumanização do apenado em ambiente penitenciário, no qual os seus direitos básicos não são assegurados (OLIVEIRA; SANTOS, 2020).

Sobre a precariedade do sistema prisional brasileiro:

A Lei nº 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, "projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei" (art. 203, § 1º). Também, no mesmo prazo, deveria "ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados" (art. 203, § 2º) (DOTTI, 2003, apud IMMICH; PEREIRA, 2015).

Deste modo, é preciso considerar a aplicabilidade efetiva da lei para solucionar a precariedade do ambiente penitenciário. Visto que, o sistema prisional tem o dever de possibilitar aos seus usuários, adequadas condições de infraestrutura e estrutura física, visando assim, também a aplicabilidade de programas que busquem melhorias nas condições precárias do sistema prisional (OLIVEIRA; SANTOS, 2020).

Ressalta-se que, além do sistema prisional não colocar em prática a LEP e a Constituição Federal, ele também, desrespeita os direitos humanos internacional. Pois, o Brasil em 9 de julho de 1992 assinou o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, o mesmo que reafirma que todo indivíduo deve ter o seu direito e sua dignidade preservados.

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao



reconhecimento de sua dignidade' e ainda que 'toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas' (RANGEL, 2009, p.49).

Apesar das variadas leis que garantem os direitos à dignidade humana dos presos, é notório o descaso das autoridades, que muitas vezes agem no sentido de responder à sociedade.

Como consequência do descaso das autoridades, o Brasil tem sido palco de inúmeros episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. Tem-se ouvido com cada vez mais frequência as frases: 'bandido bom é bandido morto' e 'adote um bandido' (RANGEL, 2009, p.49).

Frente ao exposto, se por um lado, as violações dos direitos humanos dos presos têm sido consequência do descaso do poder público, legitimado pela sociedade, a qual acredita que o sofrimento fará com que o indivíduo repense ao praticar novamente algum ato infracional, por outro lado, como explanado anteriormente, a população carcerária, a cada dia aumenta.

Desta forma, se faz necessário discorrer no próximo capítulo sobre os direitos humano e o que eles garantem em seus artigos, para compreender a importância de um método prisional, que assegure e respeite os direitos e a vida do detento, e acima de tudo, do ser humano.

## 2. DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS PENAIS RELATIVOS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 2.1 Contexto histórico da criação dos Direitos Humanos e seu desenvolvimento no Brasil.

O direito humano foi criado pela Organização das Nações Unidas<sup>2</sup>, em 10 de dezembro de 1948 no intuito de reconhecimento e preservação da dignidade de toda a humanidade, para que goze da liberdade e também de direitos. Tal fato abrangeu 193 nações, as quais se comprometeram a cooperar e promover o respeito aos direitos e liberdades fundamentais de todo o ser humano. Desta forma a ONU afirma que:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (UNICEF,2018).

Diante deste posicionamento faz-se necessário a elaboração de leis que garantam plenos direitos para toda humanidade, direitos estes universais, que ultrapassam barreiras geográficas e culturais. A ausência dos mesmos traz resultados adversos de paz. Os objetivos e ideais apresentado pela ONU são:

---

<sup>2</sup> Organização das nações unidas (ONU) foi criada em 24 de outubro de 1945, em 1945, representantes de 50 países reuniram-se em São Francisco, na Conferência das Nações Unidas, para redigir a Carta das Nações Unidas, que tem quatro objetivos principais: manter a paz e a segurança internacionais, fomentar a amizade e as boas relações entre as nações, defender a cooperação como solução para os problemas internacionais e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades da população mundial; princípios defendidos na Carta das Nações. BRASIL, ONU foi criada para preservar a paz entre as nações. BRASIL. **ONU foi criada para preservar a paz entre as nações.** Assembleia legislative, São Paulo. Out. 2002. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=267985#:~:text=Em%2024%20de%20outubro%20de,internacionais%20e%20o%20desenvolvimento%20dos.Acesso em :29/08/2022.>

## PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1 – Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito; internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ONU, 1945).

Prosseguindo, com base nas Organização das Nações Unidas (1945), o artigo 2º dispõe sobre a organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, seguirão os seguintes princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; esse princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo (ONU, 1945).

Todos os membros que fazem parte da ONU são nações que se comprometeram a garantir e obedecer aos princípios e ideologias elencadas acima. Ressalta-se que, o Brasil, desde o ano de 1947 é um dos países que faz parte das

Nações Unidas, compartilhando assim de ideais e raciocínios iguais (BAREATO, 2019).

O primeiro documento constitucional do mundo ocidental foi a Carta Magna, documento que garantiu certas limitações do poder do rei em relação aos nobres ingleses, o qual, foi possivelmente a influência inicial mais significativa no amplo processo histórico que conduziu à regra de lei constitucional (SILVA, 2021).

No dia 15 de Junho de 1215, depois que o Rei João da Inglaterra ter violado inúmeras leis antigas e costumes pelos quais o país havia sido governado, os seus súbditos forçaram-no a assinar uma espécie de tratado que seria mais tarde designado por Magna Carta, a qual enumerou o que veio a ser designado de direitos humanos. A referida Carta, abordava sobre os direitos de todos os cidadãos, entre eles, o direito da igreja de estar livre da interferência do governo, assim como, o direito de herdarem propriedade, e serem protegidos de impostos excessivos (SILVA, 2021).

A Carta Magna foi essencial para o desenvolvimento da democracia moderna, tornando-se essencial na luta para estabelecer a liberdade, por meio de certas limitações do poder do rei (SILVA, 2021).

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Portanto, são um importante instrumento de proteção a toda e qualquer pessoa, sendo garantidos por inúmeros tratados e documentos jurídicos em diversos países. Uma das formas de entender a evolução dos direitos humanos, especificamente no Brasil, é por meio das diversas constituições brasileiras (SARLET, 2015).

O Brasil teve seis Constituições Federais, antes da atual, de 1988; elas datam dos anos: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e, 1967. Cumpre ressaltar que tanto os períodos de nascimento, quanto os de findar de cada Constituição relacionam-se a momentos de rupturas e necessidade de uma nova ordem política.

Em um breve histórico das Constituições Brasileiras até a vigente nos dias atuais, esclarece que: a Constituição de 1824 nasceu em um período em que o poder concentrava-se nas mãos do imperador, sendo essencial a garantia dos princípios fundamentais dos direitos políticos e civis, os quais objetivavam garantir alguns direitos inalienáveis a todos os cidadãos brasileiros, principalmente a liberdade, a segurança individual e a propriedade (SOUZA, 2017).

A Constituição do Brasil datada de 1891, foi a primeira no sistema republicano de governo, marcando a transição da monarquia para a república e, promoveu varias

alterações, dentre elas, destacam-se: a forma de governo passa a ser a República Federativa, constituída por vinte estados, mais o distrito federal; o sistema presidencialista de governo; os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário e, todos os cidadãos passaram a ser eleitores.

Com a Revolução Constitucionalista de 1932, a posterior Constituição de 1934, foi redigida para organizar um regime democrático, que assegurasse a população, os direitos à liberdade, justiça, bem-estar econômico e social, estabelecendo algumas concepções de segurança ao indivíduo, como proteção ao direito adquirido, proibição da prisão por dívidas, criação da assistência judiciária aos necessitados, assim como, a obrigatoriedade de comunicação imediata ao juiz competente sobre qualquer prisão ou detenção (SOUZA, 2017).

Na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, os poderes foram concentrados nas mãos do chefe do Executivo, e recebeu o apelido de "Polaca", visto ser autoritária e conceder ao governo poderes praticamente ilimitados, tais como: proibição do direito de greve, e previsão de pena de morte para crimes políticos (SENADO, 2018).

Posteriormente, a Constituição de 1946, apresentou como principais aspectos, o restabelecimento dos direitos individuais; a abolição da censura, assim como, estabeleceu a liberdade de manifestação de ideias e opiniões, restabelecendo o equilíbrio entre os poderes (SENADO, 2018).

A Constituição de 1967 foi a mais repressiva das constituições brasileiras até o presente momento, com ela, a maioria dos preceitos democráticos foram desconstruídos, por meio da concentração dos poderes no Executivo, da extinção dos partidos políticos e, da implementação de várias emendas denominadas de atos institucionais, o mais famoso, foi o ato AI-5, o qual dentre outras medidas, decretou o fechamento do Congresso Nacional (SENADO, 2018).

É na Constituição Federal de 1988 que os direitos humanos são garantidos, o que pode ser considerado um grande avanço jurídico, considerando que a referida Carta Magna, elenca em seus artigos, o princípio da cidadania, a dignidade da pessoa humana e, os valores sociais do trabalho. Sendo importante ressaltar que a história brasileira é marcada por episódios de graves desrespeitos a esses direitos, sobretudo no período do Regime Militar (SARLET, 2015).

Na concepção de Souza (2017), a Constituição assegura direitos fundamentais, que envolvem direitos individuais e coletivos de cada cidadão, garantindo tanto os

direitos civis, políticos, econômicos, sociais, quanto os direitos culturais dos cidadãos. Sendo assim, essas garantias estabelecem os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. O artigo 5.º, da Carta Magna, estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". No referido artigo, constata-se que a Constituição Federal brasileira, instituída em 1988, previu o princípio da igualdade de forma expressa, a mesma refletiu sobre a ideia de que todas as pessoas merecem ser tratadas de forma igual, na medida do possível e do legal.

## 2.2 O sistema brasileiro de proteção aos direitos humanos frente ao contexto social e a comunidade internacional

Conforme apresentado no capítulo anterior, as prisões no Brasil apresentam condições precárias, embora a Constituição Federal de 1988 garanta, no artigo primeiro, inciso três, a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental do Estado, sabe-se que com os presos esse direito é violado, principalmente em razão da superlotação, o que contribui para a não reinserção do apenado à sociedade. De acordo com Heleno Fragoso (2005):

Os direitos humanos só serão observados nos países do Terceiro Mundo quando houver justiça social e sociedades autenticamente democráticas. Esses países têm sido secularmente explorados, sendo cada vez maior a distância que os separa dos países industrializados. É ilusório imaginar que a nova ordem econômica internacional pode ser implementada para mudar o presente estado de coisas (FRAGOSO, 2005, p.1)

É necessário ressaltar que o crescimento econômico, por si só, não resolverá o problema da pobreza, pois o Brasil já mostrou que quando se adota um modelo de desenvolvimento de princípios neoliberais, voltado ao mercado e a globalização da economia, conseqüentemente, ocorre um aumento da produção e consumo de bens e serviços, que beneficiam apenas os que têm o poder aquisitivo (dinheiro). Com isso a criminalidade continua crescendo, pois se busca de forma inútil combatê-la endurecendo o sistema repressivo e desrespeitando cada vez mais os direitos humanos (FRAGOSO, 2005).

Ao se reportar ao encarcerado é essencial abordar sobre o direito à dignidade da pessoa humana, e das garantias instituídas em âmbito internacional, em relação a: seleção e separação dos presos; a estrutura física dos estabelecimentos; as necessidades pessoais dos encarcerados e aos direitos fundamentais; ao pessoal penitenciário, dentre outros (SOUZA, 2015).

Portando, como já observado, a dignidade humana também está ligada a precariedade do sistema prisional brasileiro. A estrutura física, está entre os elementos em debate sobre a questão penitenciária, além da superlotação, do espaço físico inadequado, da falta de estrutura do sistema, da falta de fiscalização dos agentes penitenciários, do atendimento médico precário, entre outros (OLIVEIRA; SANTOS, 2020).

Souza (2015, p.10) ressalta que: “toda a estrutura prisional e o preso encontram na legislação nacional e tratados internacionais mecanismos que garantem a preservação dos seus direitos”. Por isso é de extrema importância reconhecer todas essas garantias previstas em lei, visto que, em alguns casos os detentos têm seus direitos violados, e assim pensar em hipóteses capazes de solucionar esse conflito histórico.

Os direitos humanos referem-se aos direitos básicos de todo ser humano, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou classe social. Os direitos e princípios incluem o direito à vida e à liberdade, bem como, o direito de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, o direito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

De acordo com Benevides (1994), os direitos e princípios são:

Direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei –, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes (BENEVIDES, 1994, p.1).

Segundo Capez (2002, p 320) “a LEP preocupou-se em assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio da sua reeducação e da preservação da sua dignidade”. Portanto, a LEP, tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

O sistema brasileiro de proteção aos direitos frente ao contexto social e a comunidade internacional, objetiva assegurar uma relação de equilíbrio e reciprocidade, visto que prioriza assegurar a proteção da pessoa humana, sendo o direito à vida garantido pela Constituição Federal, bem como, a proibição da pena de morte ao condenado. Desta forma, é dever do Estado garantir a vida do preso durante o cumprimento de sua pena (CAPEZ, 2002).

Outros direitos garantidos pela CF/1988 e pela LEP/1984 devem ser considerados, como, por exemplo: o direito à integridade física e moral, garantido no art. 5.<sup>a</sup>, inciso III da LEP “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, ainda, no inciso XLIX da referida lei, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Quanto ao direito à igualdade, é assegurado que todos são iguais perante a lei, conforme consta no inciso III do artigo 5.<sup>o</sup> e inciso IV do artigo 3.<sup>o</sup> da CF, nos seguintes termos: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De acordo com Fragoso (2005):

O sistema punitivo do Estado visa prevenir a criminalidade, protegendo certos valores essenciais da vida social, sem esquecer nunca as exigências fundamentais de respeito à dignidade da pessoa humana. O processo penal visa realizar a pretensão punitiva em face da ocorrência de um crime, mas visa também garantir o direito de liberdade, protegendo o cidadão contra a ação arbitrária da autoridade e assegurando amplamente ao suspeito e ao acusado o direito de defesa. Os direitos de liberdade são direitos humanos. O processo penal, em consequência, é instrumento de defesa de direitos humanos (FRAGOSO, 2005, p.1).

O processo Penal, enquanto instrumento de defesa dos direitos humanos, busca comprovar a culpabilidade ou não do réu, o qual, caso venha a ser considerado culpado, terá restringido apenas o seu direito à liberdade, todos os demais direitos devem ser mantidos. Ainda que não tenham sido citados todos os direitos garantidos aos presos, constata-se que não são poucos e, são devidos a todos os cidadãos, privados ou não de Liberdade.

### 2.3 Direitos humanos na Lei de Execução Penal e sua apresentação atual no Brasil.

Segundo Branco (2014), o Brasil é um dos países que mais legitima Tratados de Direitos Humanos, ou seja, um país que transmite uma imagem humanitária. Em 9



de julho de 1992, o país aderiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que foi apresentada e aprovada em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e nasce 'reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem' (BRANCO, 2014, p.1).

O mesmo pacto assegurou também o cuidado com a dignidade e a honra de todo o homem, sendo legalizado e respaldado por lei. Diante disso consta-se que, tanto a Constituição Federal quanto a Convenção Americana, deixa claro a preservação da dignidade humana, não fazendo acepção de pessoas, ou seja, não excluindo aquelas que perderam a sua Liberdade. Em outras palavras, toda a pessoa tem direito a ser respeitada em sua integridade física, psíquica e moral.

Atualmente no Brasil, o que mais fere os direitos humanos do encarcerado é a superlotação, pois o ambiente não comporta, o números de presos, consequentemente levando a má higienização, etc. Como relata Branco (2014):

A superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura. Celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, conforme determinam tanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos quanto a Lei de Execução Penal Brasileira (BRANCO, 2014, p.1).

É importante ressaltar que, de acordo com a Lei de Execução Penal, ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Mesmo aderindo a varios projetos, leis e movimentos em defesa dos direitos humanos, o Brasil está longe de garanti-los aos encarcerados. Ao analisar o cenário atual, é possível constatar o descaso com a população carceraria (BAREATO, 2019).

Para Branco (2014):

Apesar de ambos os estatutos demonstrarem atenção aos direitos humanos dos presos, a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente. As manchetes de jornais e revistas noticiam constantemente as barbáries que ocorrem no interior das penitenciárias, tais como assassinatos, além de divulgarem a real situação dos apenados e presos provisórios, bem aquém da ideal (BRANCO,2014, p.1).

Frente ao exposto, é notório a precariedade que se encontra o sistema prisional brasileiro, e conseqüentemente, pouco ou nada contribuindo para ressocialização do encarcerado. De acordo com o referido autor:

As violações aos direitos humanos dos presos têm sido consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que vê no sofrimento do preso uma espécie de pena paralela. Ao ser sentenciado, o indivíduo passa à guarda do Estado, o qual tem o dever de zelar pelos demais direitos do apenado, não atingidos pela sentença. Lamentavelmente, não é essa a realidade (BRANCO, 2014, p.2).

Como consequência desta ideologia de pena punitiva e não restaurativa, vê-se nitidamente um aumento no índice de reincidência no crime, pois na sociedade os encarcerados não conseguem apoio para romper com esse ciclo, já que muitos quando retornam a sociedade são discriminados, além de que, em vários casos, não conseguem se inserir no mercado de trabalho como forma de garantir a sua sobrevivência e manutenção.

Como consequência do descaso das autoridades, o Brasil tem sido palco de inúmeros episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. Tem-se ouvido com cada vez mais frequência as frases: 'bandido bom é bandido morto' e 'adote um bandido' (BRANCO, 2014, p.2).

Nesse sentido, a sociedade age muitas vezes, de forma agressiva para com esses indivíduos, querendo na maioria das vezes a própria extinção dos mesmo, além de que, em algumas situações chegam a cometer "justiça" com as próprias mãos.

Devido a tal realidade, se propõe, a refletir sobre uma das novas formas de cumprimento de execução penal, proposta pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), a qual objetiva, por meio de um método mais humanizado de cumprimento de pena, reduzir o índice de reincidência, como afirma Rangel (2009):

Por outro lado, o supramencionado método APAC tem provado que é possível a queda nos índices de reincidência, quando o método humanitário é utilizado, com incentivo à reinserção, e não o repressivo e castigador (RANGEL, 2009, p.23).

De acordo com Rangel (2019) o método APAC tem por objetivo cumprir exatamente o que a lei de execução penal propõe ao sentenciado, o tratando de forma digna, e respeitando o seu direito enquanto ser humano.

### 3- APAC- PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

Devido a realidade prisional brasileira, se propõe, a refletir sobre um método alternativo de cumprimento de execução penal, o método apaqueano proposto pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), o qual, objetiva, tanto humanizar o cumprimento da pena, quanto reduzir o índice de reincidência, como afirma Rangel (2009):

Por outro lado, o supramencionado método APAC tem provado que é possível a queda nos índices de reincidência, quando o método humanitário é utilizado, com incentivo à reinserção, e não o repressivo e castigador (RANGEL, 2009).

Desta forma o método apaqueano tem por objetivo cumprir exatamente o que a Lei de Execução Penal propõe, garantindo ao sentenciado, os direitos fundamentais e, as condições reais para que a pena cumpra tanto a função punitiva (ao privar o apenado de sua Liberdade), quanto a função ressocializadora, tratando-o de forma digna, e respeitando o seu direito enquanto ser humano.

#### 3.1 Contexto Histórico da APAC e suas particularidades

Atualmente a sociedade brasileira conta com um modelo alternativo de cumprimento da execução penal, esse denominado de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), fundada no dia 18 de novembro de 1972. A criação da referida associação deve-se ao advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, e a um grupo de integrantes do Cursilho de Cristandade Pastoral Carcerária da Igreja Católica, o qual, realizava visita aos apenados no presídio de Humaitá na cidade de São José dos Campos no estado de São Paulo.

Os integrantes do referido grupo, ao constatarem por meio das visitas realizadas, tanto a falta de assistência aos presos, quanto à superlotação existente no presídio, os mesmos passaram a realizar atividades interventivas de caráter assistencialista aos detentos, tais como: a reeducação dos presos, e a realização de missas mensais. A partir de então foi criado a APAC, a qual, no projeto inicial significava: Amando o Próximo Amarás a Cristo (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016;

MIRANDA, 2015). Ao longo de dois anos da realização destas atividades, Mário Ottoboni constatou obstáculos existentes no mundo do trabalho em relação ao apenado, e a partir de então, passou a se questionar sobre a autenticidade do trabalho desenvolvido, até que conheceu durante a sua graduação no curso de direito, o professor substituto e também juiz corregedor dos presídios, o Doutor Sílvio Marques Neto que o orientou a fundar uma entidade jurídica para respaldar a inserção do preso na área empregatícia. Com a provação do Estatuto da APAC, a mesma passou a atuar juntamente com o poder público, em prol da proteção da sociedade, da promoção da justiça e do socorro às vítimas. O artigo 2º do Estatuto, esclarece a finalidade e a quem a entidade destina-se a atender:

Art. 2º - A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, destina-se, em conjunto com o Poder Público, a prestar apoio, auxílio e atendimento gratuitos aos presos condenados a pena privativa de liberdade, que poderão ser transferidos para o CRS - Centro de Reintegração Social, independentemente de qualquer discriminação quanto a cor, raça, religião, opção sexual, religião, tempo de condenação e gravidade do crime, visando a recuperação e reintegração social do condenado, e, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas (FEBAC,2012).

Quanto a transição do apenado do sistema prisional comum para CRS (Centro de Reintegração), a decisão é tomada por meio dos critérios estabelecidos pelo Juiz de Execução da Comarca, e cabe ao poder judiciário decidir quais os condenados que cumprirão pena na APAC, bem como, ao presidiário comunicar judicialmente sua aceitação às normas e regras estabelecidas no método apaqueano. Para a realização de transferência do apenado, também se faz necessário o cumprimento de quatro critérios, os quais:

1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado.

2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca.

3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade.

4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC (Minas, 2016, p.34).

Após tornar-se pessoa jurídica, e com a implantação do próprio Estatuto, a Associação passou a possuir autonomia nas áreas: jurídica, administrativa e financeira. Ademais, tornou-se amparada legalmente tanto pela Constituição Federal para atuar nos presídios, quanto por meio do estatuto no código civil, além da Lei de Execução Penal n.º 7.210/84 (MINAS, 2016).

Com os bons resultados alcançados por meio do referido método, o Dr. Silvio Marques Neto, no mesmo ano passou a gerência do presídio de Humaitá para a equipe da APAC, a qual se responsabilizou a realizar reforma no presídio por meio do voluntariado, contando com a participação do Estado unicamente no tocante a alimentação dos recuperandos (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016; MINAS, 2016).

Mesmo passando a ser guiada pelo sistema jurídico, a APAC não deixou de estar ligada à fé e à espiritualidade, respeitar a crença de cada um, e ter por base primordial a de que nenhum homem é irrecuperável, além de manter como finalidade principal a ressocialização do condenado na sociedade civil, para tal intento, a mesma adotou a seguinte filosofia: Matar o Criminoso e Salvar o Homem. Diante deste contexto, a APAC busca promover um método prisional mais humanizado, e evitar a reincidência no crime, oferecendo ao recuperando opções de recuperação (FBAC, 2022).

A rotina diária da APAC tem início às 06:00 horas e término às 22:00 horas. Diariamente os detentos, ou os recuperandos, estudam e se profissionalizam.

Atualmente são 2.337 (dois mil, trezentos e trinta e sete) apenados que estudam. A tabela abaixo, apresenta dados em relação ao grau de ensino dos mesmos (FBAC, 2022).

TABELA 1: Educação e Profissionalização nas APACs

NÍVEL DE ESTUDO	NÚMERO DE RECUPERANDO
ALFABETIZAÇÃO	297
ENSINO FUNDAMENTAL	922
ENSINO MÉDIO	628
ENSINO SUPERIOR	224
CURSOS PROFISSIONALIZANTES	266
<b>TOTAL</b>	<b>2.337</b>

FONTE: Fraternidade Brasileira de Assistências aos Condenados (FBAC, 2022).

Para manter a ordem, o respeito e o cumprimento das normas, a instituição conta com os regulamentos disciplinar e administrativo, os quais contemplam os direitos e deveres dos detentos. A entidade ainda conta com o Conselho Sinceridade e Solidariedade (CSS) que, segundo o artigo 34° e 36° dá providências na aplicação da sanção disciplinar:

Art. 34. Caberá ao C.S.S. (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), tão somente, a apuração das faltas disciplinares leves e, suas consequentes sanções disciplinares cabíveis. Art. 36. O C.S.S., ou o Inspetor de Segurança que presenciar ou tomar conhecimento de qualquer infração disciplinar, lavrará o competente comunicado prontuário, encaminhando-o ao Encarregado de Segurança da APAC, lembrando que: a) É da competência do C.S.S., a proposta de penalidade consistente em Advertência Verbal, Repreensão e aplicação de pontos amarelos. b) O recuperando será comunicado da sanção imposta no prazo máximo de dez (10) dias, contados da falta disciplinar. c) O comunicado Prontuário da sanção será anexado à pasta prontuário, para ser apreciado no caso de reincidência. d) A advertência verbal poderá ser feita individualmente ou em grupo, primeiramente pelo Inspetor de Segurança, ou se for o caso, pelo Encarregado de Segurança da APAC (APAC, 2014, p.20-21).

O referido Conselho tem caráter fiscalizador sobre os segmentos presentes no regulamento disciplinar e, conta com a cooperação dos integrantes do regime fechado para auxiliar na administração. Quando houver condições do Centro de Reintegração Social atuar nos regimes Semiaberto e Aberto, o CSS contará com o recuperando do regime a qual pertence. Desta forma, a segurança e a fiscalização dependem exclusivamente do trabalho de voluntários e dos recuperandos. A entidade não conta com vigilantes, seguranças, ou agentes penitenciários. Para a APAC as famílias são de suma importância no processo de recuperação, por isso procura-se

reatar os laços rompidos, por meio de encontros formativos e de celebrações (FBAC, 2022).

O trabalho é exercido sem o apoio de agentes públicos, tais como policiais e carcereiros, dependendo exclusivamente do trabalho de voluntários e dos próprios recuperandos, termo utilizado para os reclusos. Tem como base a valorização humana e usa da religião e do apoio familiar para uma transformação moral do recuperando, entre outros elementos ressocializadores (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016, p.10).

O método APAC, que também é definido como método apaqueano é algo vantajoso não só para os apenados, e a sociedade, mas também para o Estado. De acordo com o site da FBAC (2022), enquanto um recuperando custa mensalmente, em média o valor de apenas R\$ 1.458,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), aproximadamente um salário mínimo e meio por mês, de acordo com o Conselho Nacional Justiça (CNJ), o detento inserido no sistema prisional comum, custa em média o valor mensal de dois salários mínimos.

Tal fato deve-se a aplicação do método se basear na confiança e, os próprios apenados serem responsáveis tanto por sua segurança quanto pela limpeza do espaço destinado ao regime ao qual pertencem, cabendo-lhes desempenhá-las com fidelidade e convicção (FBAC, 2022).

Devido aos bons resultados alcançados por meio do método apaqueano, em 1986, a entidade foi reconhecida pela PFI (*Prison Fellowship International*), organização conselheira da Organização das Nações Unidas (ONU). A mesma está sediada em Washington nos Estados Unidos da América (USA), e tem por finalidade a conscientização e a articulação de ações voltadas a humanização dos presídios.

Desde tal reconhecimento, o método APAC ganhou reconhecimento mundial, e, no ano de 1990 despertou interesse de 21 países na Conferência Latino-Americana, realizada no município de São José dos Campos-SP, em conhecer o método apaqueano. No ano consecutivo, os Estados Unidos publicaram um documento dando legalidade ao método, mas, o grande salto de reconhecimento do método ocorreu no ano de 1993, quando foi produzido pela BBC (*British Broadcasting Corporation*) de Londres um documentário, sobre o Método APAC, o qual foi posteriormente transmitido em vários países, como na Ásia e na Europa. Desde então, várias APACs foram surgindo tanto no Brasil quanto no exterior, e atualmente, de acordo com o portal da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

(FBAC), a mesma está presente em 28 países e, no Brasil conta-se com 141 (cento e quarenta e um) unidades (FBAC, 2022).

Cumprido ressaltar que, do número total de unidades existentes no Brasil, 78 (setenta e oito) encontra-se em processo de implantação, 63 (sessenta e três) em funcionamento, das quais 10 (dez) atendem a população carcerária feminina e, 52 (cinquenta e duas) o apenado masculino e, 1 (uma) o apenado juvenil. Abaixo, segue a tabela com os dados:

**TABELA 2: APACs no Brasil**

APACS EM PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO	78
APACS EM FUNCIONAMENTO (ADMINISTRANDO CRS SEM POLÍCIA)	63
<b>TOTAL DE APACs</b>	<b>141</b>

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2022).

As APACS que se encontram em implantação, são as que não finalizaram os processos de mapeamento do processo de recuperação, este constituído em 4 etapas, sendo elas: processo de implantação, processo de recuperação, processo de recursos humanos, e processo de apoio (MINAS, 2016).

### 3.2 Método APAC

O método caracteriza-se por uma disciplina rígida, a qual tem por princípio: O respeito, o trabalho, a ordem e também o envolvimento da família do condenado (FBAC, 2022).

O artigo 2 do estatuto APAC (2012), em seu parágrafo único, esclarece quanto as finalidades das atividades realizadas:

Todas as atividades exercidas visam à aplicação da metodologia apaqueana, através de atividades de assistência social, de forma gratuita, continuada e planejada, para implementação dos doze elementos fundamentais, que prevêm, dentre outros, assistência à:

- a) família;
- b) educação;
- c) saúde;
- d) bem-estar;
- e) profissionalização
- f) reintegração social;
- g) pesquisas psicossociais;
- h) recreação.



Tais atividades assistenciais foram desenvolvidas para a implementação do método apaqueano, o qual é composto por 12 elementos fundamentais para a ressocialização do apenado, sendo eles: 1. Participação da Comunidade; 2. O Recuperando ajudando o Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo (FBAC, 2022).

Cumprido ressaltar que os elementos acima elencados estão em sintonia e fazem parte da ressocialização, contudo, cada um deles tem sua singularidade e importância dentro do processo de recuperação do condenado. De acordo com (MINAS, 2016), abaixo, constam os referidos elementos e suas finalidades dentro do método.

**Participação da Comunidade:** Esta no processo de ressocialização contribui para quebrar qualquer tipo de preconceito existente, e ocorre por meio de publicização do projeto em igrejas, jornais e emissoras para assim contribuir com o regresso do recuperando à sociedade civil.

Na APAC, desde o primeiro momento, a comunidade está presente, estabelecendo laços e vínculos com os recuperandos, de maneira a impedir uma ruptura. Neste sentido, as APACs precisam ficar atentas, esforçando-se para que a comunidade esteja presente no dia a dia da instituição, o que certamente contribuirá sobremaneira para a aquisição de novas parcerias com as empresas, novos voluntários, oportunidades de emprego para seus egressos, etc (MINAS, 2016, p.71).

Nesse sentido é válido salientar que a APAC é uma resposta da sociedade para o Estado, a mesma não foi idealizada por nenhuma autoridade, e sim, pela organização da Sociedade Civil (OSC), ao dar cumprimento ao art. 4º da Lei Federal nº 7.210/84 - “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

**Recuperando ajudando o Recuperando:** Elemento que contribui no desenvolvimento de ajuda mútua de empatia, e de solidariedade ao trabalhar nas repartições do presídio, tais como: farmácia, cozinha, secretaria, etc. Para efetivar esses elementos conta-se com o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

condenados, porém, este pensamento é equivocado, pois somente a crença e a fé não são suficientes para a recuperação do apenado. Segundo Minas (2016, p. 73) "Ocorre que o preso mascara, dissimula, falseia. Sob o manto da religião, ele busca obter favores, regalias, privilégios e benefícios jurídicos". Embora não seja o único elemento importante no processo de recuperação, a espiritualidade é fundamental para eficácia do método. Ela faz com que o recuperando se sinta amado e com isso ame, resgate valores, e coloque Deus como real amigo e companheiro, no centro de sua vida, tendo-o assim como experiência duradoura e permanente.

**Assistência jurídica:** Refere-se a contratação de advogado para os apenados que não tem condições financeiras de obter uma defesa particular.

De acordo com a FBAC (2022) mais de 95% da população presidiária não tem condições de pagar por sua defesa, ou seja, pagar os honorários dos advogados, especialmente na fase de execução penal. Neste contexto Minas (2016, p.74) esclarece que se destina a assistência jurídica gratuita, "atentando-se para que essa assistência jurídica se restrinja apenas aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC e possuírem mérito".

**Assistência à saúde:** Este elemento coloca como prioridade os cuidados da saúde dos recuperandos. Entende-se que sem uma boa assistência a saúde, é impossível que qualquer outro elemento que compõem o método, seja eficaz, logo, torna-se impossível a recuperação.

É sabido ainda que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. Por tudo isso, o atendimento à saúde deve ser uma das prioridades na Metodologia APAC (MINAS, 2016, p.74).

É válido ressaltar a importância dos voluntários, sejam eles: dentistas, médicos, psicólogos, etc. , esses voltam-se para suprir as necessidades básicas dos recuperandos.

**Valorização Humana:** Os elementos que compõe o método têm como objetivo transformar a autoimagem do homem infrator e promover a valorização humana, para tal intento a entidade disponibiliza ao recuperando: atendimento

médico, odontológico, material e jurídico, bem como, educação e estudo. Este elemento conta também com a participação de voluntários, que preferencialmente sejam treinados para o propósito de contribuir para com a libertação de medos, de vícios e preconceitos dos recuperandos, para que os mesmos promovam um olhar valorativo para consigo.

**A Família:** Esse elemento é usado para fortalecer o elo rompido do recuperando para com os seus familiares. Quando o indivíduo encontra-se aprisionado, não é apenas ele que sofre com o preconceito e as humilhações, "A família também está marginalizada e muitas vezes sofrem mais que o próprio presidiário, sendo constantemente submetida às "revistas" humilhantes e vexatórias" (MINAS, 2016, p. 74). O método apaqueano por considerar necessário fortificar os laços rompidos, permite que o recuperando telefone uma vez ao dia para seus familiares, bem como, incentiva a escrita de cartas, dentre outras estratégias adotadas com vistas a participação da família no processo de recuperação.

**O Voluntário e o curso para sua formação:** O trabalho apaqueano tem por ideologia servir ao próximo. Para fazer parte da equipe de voluntários da APAC é necessário, que os mesmos tenham uma vida espiritual exemplar, para assim transmitir confiança ao recuperando. Também é necessário que conheçam passo a passo do método apaqueano, para isso é disponibilizado um curso de capacitação, o qual perfaz um total de 42 aulas, cada uma destas com duração de 01:30 minutos. Os casais de padrinhos, também compõem este elemento e, têm por finalidade a desconstrução de imagens negativas que os recuperandos possam ter de seus familiares, tais como: mãe, pai ou de ambos.

**Centro de Reintegração Social – CRS:** Para melhores resultados do método é viável que a APAC tenha sede própria, sendo esta o Centro de Reintegração Social – CRS, a qual atuará sem auxílio policial, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Porém a APAC só deverá assumir a administração de um CRS quando obtiver autorização da FBAC, entidade responsável pela constatação dos requisitos de aplicação da metodologia. Para tal intento, é necessário que as instalações estejam bem equipadas de modo de garantir maior segurança; que os voluntários e funcionários da área administrativa estejam capacitados; que a limpeza do

estabelecimento esteja adequada, e que as funções de cada recuperando estejam bem definidas pelo CSS, para que ocorra a manutenção organizacional. Todos os CRS têm sua estrutura física padronizada conforme modelo disponibilizado no site da FBAC. Minas (2016, p. 28) ressalta que: "Quando tratar-se de construção do CRS, a APAC deverá possuir terreno próprio e obter os recursos necessários para a edificação da obra. A FBAC tem disponível projeto padrão para construção do CRS".

**Mérito:** Este elemento refere-se ao histórico prisional do condenado, no qual constam suas ações, desde o momento de sua entrada até a sua saída. Diante deste contexto insere-se a importância de uma Comissão Técnica de Classificação – CTC a qual é capacitada para analisar o histórico do recuperando, bem como: "recomendar, quando necessário, os exames de cessação de periculosidade, dependência toxicológica, insanidade mental ou ainda os exames exigidos para progressão de regimes, livramento condicional, etc" (MINAS, 2016, p.16).

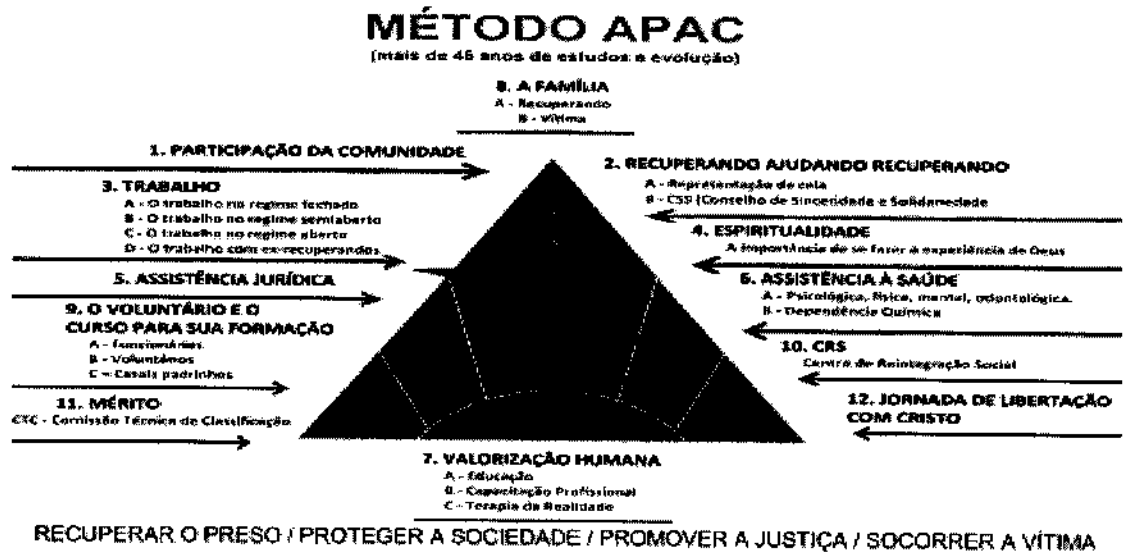
**Jornada de Libertação com Cristo:** Este elemento refere-se ao momento em que o apenado faz uma autoanálise de tudo que vivenciou e aprendeu. Esta última etapa constante no método, foi preparada durante 15 anos, e visa garantir maior sucesso no processo de ressocialização. O desenvolvimento da jornada é constituído por palestras, e de testemunhos de caráter espiritual.

Ao longo de quatro dias, pautados por palestras de cunho espiritual - misto de valorização humana e testemunhos -, expõe-se o recuperando à terapia da realidade, levando-o, ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior (MINAS, 2016, p.76).

A jornada é um dos últimos passos dos doze elementos, pois seu papel é fazer um fichamento do quanto o recuperando aprendeu e cresceu durante o cumprimento da pena. Para Minas (2016) os doze elementos são considerados necessários para a recuperação e ressocialização dos apenados que se encontram na APAC, bem como o engajamento da sociedade civil para com a ressocialização do indivíduo.

Para maior explicação, a imagem abaixo, retrata os 12 elementos que compõe o método apaqueano.

FIGURA 1: 12 Elementos do Método APAC



FONTE: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2022).

O Método apaqueano passou a existir no ano 2001, com a publicação da primeira edição do livro: *Vamos matar o criminoso?*, de autoria de Mario Ottoboni. A referida obra é fruto dos 25 anos de funcionamento das APACs.

Atualmente, a instituição conta com 5323 (cinco mil, trezentos e vinte e três) recuperandos distribuídos nos três regimes, conforme tabela abaixo:

TABELA 4: Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APACs.

REGIMES	FEMININA	MASCULINA	TOTAL
REGIME FECHADO	352	3181	3533
REGIME SEMIABERTO	216	1.408	1624
ABERTO	11	155	166
<b>TOTAL DE RECUPERANDOS</b>	<b>528</b>	<b>4795</b>	<b>5323</b>

FONTE: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2022).

### 3.3 Classificação das APACs

A classificação das APACs se fez necessária devido sua expansão especialmente no Estado de Minas Gerais. A mesma conta com 3 grupos, e tem por objetivo distinguir as diferentes formas e práticas de apresentação. De acordo com a FBAC (2015), os grupos que compõem a classificação da APAC são:

**Grupo I:** O grupo contempla APACs que são administradora do CRS, sem auxílio de policiais ou agentes penitenciários. São obedecidos os 12 elementos essenciais do método apaqueano nas unidades femininas e masculinas.

**Grupo II:** Este grupo é semelhante ao grupo I, porém, possui edifício próprio, ou alugado ou associado à cadeia pública. O mesmo volta-se apenas os apenados do regime semiaberto e/ou aberto.

**Grupo III:** As APACs que se encontram neste grupo, são aquelas que aplicam o método apaqueano dentro de cadeias e presídios e, ainda não administram Centros de Reintegração Social, bem como, não possuem sede própria.

Dentro deste grupo existem vários estágios de desenvolvimento sendo que algumas APACs se encontram em processo de construção do Centro de Reintegração Social, outras possuem terreno e, também aquelas que apenas são subsidiadas juridicamente.

Na concepção de Rangel (2009):

O supramencionado método APAC tem provado que é possível a queda nos índices de reincidência, quando o método humanitário é utilizado, com incentivo à reinserção, e não o repressivo e castigador (RANGEL, 2009).

O reconhecimento e a expansão das APACs no Brasil e no mundo, motivou a existência da fundação FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), a qual veio a ser criada no dia 09 de julho de 1995, tendo como fundador Mario Ottoboni. A FBAC é uma associação privada sem fins lucrativos, de caráter jurídico e de utilidade pública, com o objetivo de orientar, fiscalizar e zelar pelas APACs do Brasil, bem como, assessorar as existentes no exterior (FBAC, 2022).

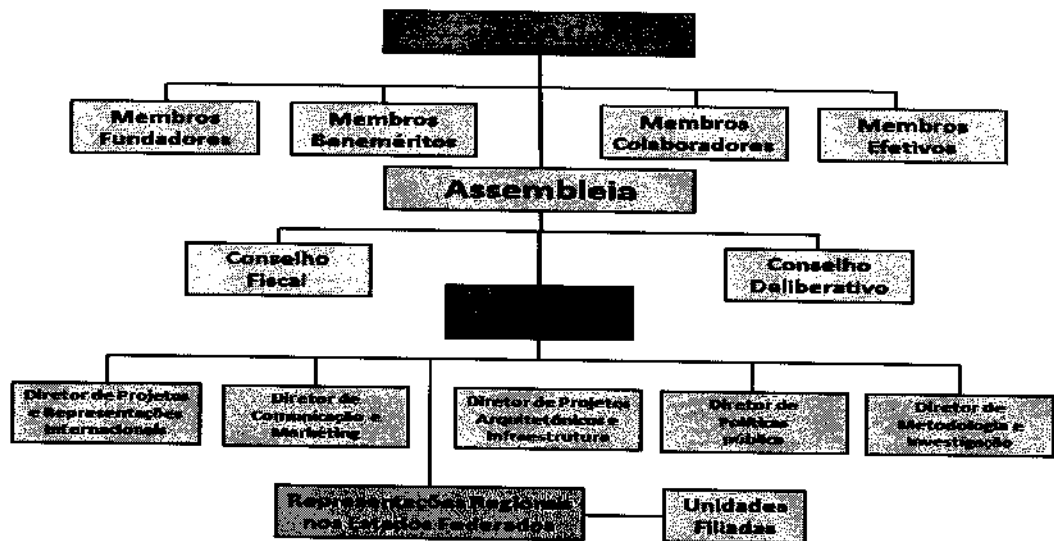
Para sua concretização a FBAC conta com 10 atividades, as quais objetivam:

1. Promover Congressos para estudo dos problemas que envolvem o cumprimento de pena no Brasil;
2. Fornecer subsídios para aprimorar a legislação nacional na área da execução da pena;
3. Oferecer cursos e seminários sobre o Método APAC;
4. Acompanhar o processo de implantação de novas APACs;
5. Assistir juridicamente as APACs;
6. Realizar visitas de campo e inspeções nas APACs;
7. Promover cursos para funcionários e voluntários;
8. Acompanhar visitantes explicando-lhes o Método APAC;
9. Envidar esforços para manter a unidade de propósitos e manter acesa a chama do ideal;
10. Publicar o newsletter "APAC em Notícias" com o objetivo de noticiar as atividades realizadas pelas APACs, bem como seus projetos, artigos, etc. (FBAC, 2016).

A visão da FBAC é "Humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, oferecendo ao condenado condições de recuperar-se e, ainda, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça restaurativa" (FBAC, 2016). A mesma conta com o apoio da PFI, a qual possui afiliados em 123 países, sendo um deles o Brasil (FBAC, 2022).

Para maior compreensão da organização da entidade, a FBAC disponibiliza o organograma que contempla os órgãos administrativos e associados. Veja abaixo (FBAC, 2016).

FIGURA 2: Organograma FBAC.



FONTE: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2016).

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelece em seu Artigo 7:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (UNICEF, 2018).

Diante da referida declaração da ONU, bem como, frente ao exposto no presente capítulo, constata-se que o método APAC, ao buscar restaurar o indivíduo para retornar a sociedade, respeitando, primordial e indiscriminadamente os direitos de todo ser humano, encontra-se bem mais próximo da prisão proposta pela LEP, do que as prisões convencionais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar as abordagens realizadas no presente trabalho, pode-se constatar que o país é dotado de leis que garantem os direitos e deveres dos presos. A atual e vigente Lei de Execução Penal (LEP) - n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, surgiu na necessidade que se encontrava o país de ter leis que se adequasse a sua realidade, já que estava vigente o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

A partir dos dados apresentados, pode-se afirmar que, mesmo tendo leis tão específicas e detalhadas como a LEP, os ambientes da prisão brasileira são insalubres e, não tem condições básicas para abrigar os detentos, além da superlotação que é atualmente presenciada. Tal fato, demonstra que para além de ferir alguns artigos da LEP, bem como, sendo o Brasil, um dos países membros da ONU, o Sistema Prisional Brasileiro fere os direitos humanos. Diante desta realidade, pode-se afirmar que o referido Sistema prisional não tem estrutura física para comportar presos, e muito menos, proporcionar a efetivação dos direitos humanos garantidos nacional e internacionalmente. Para além destas constatações, o sistema prisional convencional apresenta alto índice de reincidência ao ser comparado com a APAC, além de não favorecer a ressocialização.

Frente a tal realidade, faz-se urgente a reformulação do Sistema Penal Brasileiro, de modo que o preso possa cumprir a sua pena, com acesso às condições e direitos básicos garantidos por lei, e que, ao findar o período de reclusão, o mesmo possa retornar íntegro à sociedade.

Por fim, considera-se que, atualmente, o método apaqueano é o que mais se aproxima às diretrizes da LEP, ao mesmo tempo, em que preserva e respeita os direitos humanos no cumprimento da execução penal, bem como, na preservação da dignidade humana do encarcerado.

## REFERÊNCIA

APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social Dr. Franz de Castro Holzwarth, 2014. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral de Apoio/APAC/R egulamento Disciplinar APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral%20de%20Apoio/APAC/R%20egulamento%20Disciplinar%20APACs.pdf). Acesso em: 18/04/2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. maio. 2007. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/Asprisoesedi reitopenitenciarionoBrasil.pdf> >. Acesso em: 02 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Realidade do Sistema Prisional brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BAREATO, Marcelo. **Direitos humanos do preso**. Goiás/GO, 2019. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf>. Acesso em: 13/06/2022.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994;

Branco, Anna Judith Rangel Castelo. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 13/06/2022.

BRASIL, **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal, Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 7.210/84**. Brasília. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 12 de abr. de 2019.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

\_\_\_\_\_. CNJ. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. DP: 24 nov. 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5110&Itemid=685](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5110&Itemid=685)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: Parte geral**. v. 1, ed. 4 Revista e atualizada, editora Saraiva, São Paulo, p. 1-538, 2002.

CRUZ, Claudioniro Ferreira da; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **O método APAC como alternativa na execução penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17780](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17780)>. Acesso em: 24 abr. 2019.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

FBAC(2022). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: [https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?\\_ga=2.51501870.645399001.1648945604-1300848467.1648737366&\\_gl=1\\*59536e\\*\\_ga\\*MTMwMDg0ODQ2Ny4xNjQ4NzM3MzY2\\*\\_ga\\_CG4LP68QQR\\*MTY0ODk0NTYwMi4yLjEuMTY0ODk0NTgwNC4w](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.51501870.645399001.1648945604-1300848467.1648737366&_gl=1*59536e*_ga*MTMwMDg0ODQ2Ny4xNjQ4NzM3MzY2*_ga_CG4LP68QQR*MTY0ODk0NTYwMi4yLjEuMTY0ODk0NTgwNC4w). Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2022). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2022). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: < <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2018). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filiapfi>>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2016). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/organograma>>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2016). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/atividades>>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FBAC (2015). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: < <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/educador-social-e-o-curso-para-sua-formacao>>. Acesso em: 02 de abril. 2022.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos Humanos e Justiça Criminal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 150, mai. 2005. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3874/>. Acesso em: 20/04/2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e Medidas Alternativas**. Direito Rio FGV, 20 jan. 2015. Disponível em:

<[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas\\_e\\_medidas\\_alternativas\\_2015-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Cartilha APAC: Programa Novos Rumos**. 2016. Disponível em:  
< <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/APAC.pdf> >. Acesso em: 23 abr. 2019.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da ressurreição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

OLIVEIRA, Anderson; SANTOS, Any Kamilla. **A precariedade do sistema prisional brasileiro**, caderno humanidades em perspectivas, Centro Universitário UNINTER, Vol. 4, Edição 8, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Wagner; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. **A crise no sistema penitenciário brasileiro e a afronta a dignidade da pessoa humana**. In: MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA IMED, 1, 2016, Porto Alegre. Anais...Porto Alegre: IMED, 2016. p. 13-18.

SENADO, Agência. **Constituições brasileiras**. Senado notícias, Brasília- DF, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 09/08/2022.

SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Politize. Florianópolis- SC, Maio, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/#:~:text=A%20HIST%C3%93RIA%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS,conco%20nas%20m%C3%A3os%20do%20imperador>. Acesso em: 06/07/2022.

SOUZA, Laura Guedes. **Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos**. Revista Direito em Ação, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.18837/rda.v14i1.6709>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>. Acesso em: 08/06/2022.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. **A história do Direitos Humanos**. Revista EQUIDADE, Politize, Civicus. 08 de fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 22/07/2022.